



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.659 - SP (2012/0023227-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DANIELLE CRISTINA UEMURA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIO LUQUE TROCHE

EMENTA

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO QUANTO A DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO. CIÊNCIA PESSOAL DO ACÓRDÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que, a teor do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.871/1989, o defensor público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.
2. No caso em apreço, as informações prestadas pelo Tribunal de origem atestam que o Defensor Público foi pessoalmente intimado, em 12/7/2011, da pauta da sessão de julgamento do recurso interposto pela defesa.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.659 - SP (2012/0023227-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Lúcio Luque Troche, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem assim ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (fl. 61):

*[...] no dia 20 de Fevereiro de 2.006, por volta de 06:45 hs, na Avenida Ermano Marchetti, altura do nº 999, Lapa, nesta Capital, RAFAEL PABLO CAZENUEVE SALAZER e LÚCIO LUQUE TROCHE, qualificados, respectivamente, às fls. 12 e 21, agindo em concurso e unidade de desígnios, mediante o emprego de violência e grave ameaça, subtraíram para eles, um aparelho celular, marca Motorola V 220 I, a ser avaliado oportunamente, pertencente à **Fernanda Bueno**.*

Insatisfeita, a defesa recorreu da sentença pleiteando a absolvição do paciente por insuficiência probatória. E, subsidiariamente, postulou pela desclassificação do crime de roubo para furto, bem como pela fixação do regime inicial semiaberto.

O Tribunal impetrado deu parcial provimento ao recurso tão somente para fixar o regime prisional semiaberto, para o paciente Lúcio Luque Troche, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

Alega a impetrante, no presente **habeas corpus**, ser nula a decisão do Tribunal de origem, uma vez que a Defensoria Pública não foi devidamente intimada da data da sessão de julgamento.

Pede, assim, liminarmente e no mérito, para declarar a nulidade do v. acórdão e suspender os seus efeitos até que outro seja prolatado.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 45/46.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 55/56 e 58/121.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.125/127, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.659 - SP (2012/0023227-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como relatado, busca a impetração a declaração de nulidade do julgamento da apelação nº 990.08.093426-0, realizado em 29 de julho de 2011, sob o fundamento de que a Defensoria Pública, patrocinadora da causa, não foi pessoalmente intimada do referido ato processual.

Importante ressaltar, sobre o tema, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que, a teor do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.871/1989, o Defensor Público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

No caso, consoante se extrai das informações prestadas pelo Tribunal de origem, à fl. 60, "a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente aos 12 de julho de 2011 da pauta da sessão de julgamento do reclamo". É o que se vê do mandado de intimação de fl. 120, cuja ciência foi dada pelo Defensor Público Pedro Gibert, do Núcleo de Segunda Instância, na referida data.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal da Defensoria Pública ou de quem exerça cargo equivalente, para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em conformidade com os arts. 370, § 4º, do CPP, 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, 44, I, e 128, I, da Lei Complementar nº 80/94.

2. Através das informações prestadas pelo Tribunal de origem, constata-se que, efetivamente, ocorreu a intimação pessoal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Pública, ocasião em que tomou ciência da data da realização da sessão de julgamento do recurso do réu, sendo despiciendo o fato do seu adiamento para a sessão subsequente, uma vez que é desnecessária nova intimação.

3. Ordem denegada.

(HC nº 212.669/SP, Relator o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 06/02/2012.)

B - HABEAS CORPUS. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECUSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

II. Hipótese em que foi devidamente observada a determinação legal, pois a defesa do paciente foi exercida por defensor público, tendo o então responsável pela defesa do paciente sido intimado pessoalmente do teor do acórdão da apelação. Inexiste, assim, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

[...]

IV. Ordem denegada.

(HC nº 196.784/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe 26/08/2011.)

Inexiste, portanto, a nulidade arguida.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0023227-8

HC 232.659 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 137069020068260050 2692006 50060137061 990080934260

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELLE CRISTINA UEMURA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LÚCIO LUQUE TROCHE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.